

PROCESSO - A. I. Nº 206905.0031/15-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - EDGAR BORTOLOZZO (FAZENDA RIO GALHEIRÃO)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 1ª JJF nº 0097-02/16
ORIGEM - INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 13/12/2016

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0194-12/16

EMENTA: ICMS. VENDA DE MERCADORIA SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. O autuado apresentou documentação comprobatória de duplicidade de lançamento tributário com o Auto de Infração nº 2069050020/15-1. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99., que, por unanimidade, julgou Improcedente o Auto de Infração em referência o qual fora lavrado para reclamar crédito tributário no valor de R\$118.644,61, acrescido da multa de 100%, com a seguinte descrição: Operação realizada sem emissão de documento fiscal ou com a emissão de outro documento não fiscal (pedido, comanda, orçamento e similares) com denominação, apresentação ou qualquer grau de semelhança com documento fiscal- que com este possa confundir-se e substituí-lo- em fragrante desrespeito às disposições da Legislação tributaria.

O ilustre relator da Decisão recorrida assim fundamentou o seu voto:

Incialmente, verifico no presente PAF a identificação do sujeito passivo, da descrição da infração, do dispositivo da legislação tributária inerente ao enquadramento e da tipificação da multa. Há indicação da base de cálculo, alíquota e valor do imposto exigido, conforme art. 39 do RPAF/BA, permitindo ao impugnante o exercício do seu direito de defesa e do contraditório, motivo pelo qual a lide está apta ao seu deslinde.

O presente Auto de Infração decorre da operação intitulada "Grãos do Oeste", organizada pela INFIP, DECECAP e Ministério Público Estadual. O auto se baseia em extratos de transferência bancária, anexado das fls. 07 a 14, e foi anexado das fls. 15 a 17 o demonstrativo da apuração do débito reclamado.

Da análise do processo observo que o autuado apresentou defesa demonstrando a duplicidade de lançamento tributário efetuado pela SEFAZ haja vista que existe outro Auto de Infração reclamando os mesmos créditos com base em documentos de transferência bancária e em contratos de compra e venda. A duplicidade se efetivou pois enquanto neste auto a exigência se deu apenas com base em extratos de transferência bancária em nome do autuado, o Auto de Infração nº 2069050020/15-1 foi baseado em contratos de compra e venda que constava como remetente o Sr. Rudimar Bortolozzo e em extratos de transferências bancárias tendo como destinatário o autuado neste processo, o Sr. Edgar Bortolozzo.

As datas dos recebimentos correspondem ao do período de formalização dos contratos de compra e venda constantes das fls. 37 a 43, que balizaram o Auto de Infração nº 2069050020/15-1 e que constava como titular da conta bancária onde deveria ser efetuado o pagamento o Sr. Edgar Bortolozzo.

Os autuantes, diante dos documentos apresentados, reconheceram a improcedência da presente exigência fiscal e concordaram com o cancelamento do lançamento.

Desta forma, diante da inexistência de lide, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento recorre, de ofício, desta Decisão, para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

VOTO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS, em decorrência da constatação da

realização de operação sem emissão de documento fiscal. Na descrição dos fatos foi informado que foram que, nos exercícios de 2010 e 2011, deu saída de mercadorias tributadas comprovada através da entrada de dinheiro em caixa, como depósito ou transferência bancária se encontra em anexo, nos seguintes valores: R\$ 26.500,00 em março de 2010; R\$ 215.502,83 em novembro de 2010; R\$ 280.906,66 em dezembro de 2010; R\$ 175.000,00 em janeiro de 2011.

Foi acostado às fls.8 a 14, alguns recibos de transferências bancárias nos valores acima citados, creditados na conta corrente do sujeito passivo, documentos apreendidos na operação Grão do Oeste realizada pela Força Tarefa INFIP – Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa, DECECAP- Delegacia de Crimes Econômicos e Contra a Administração Pública Estadual, em decorrência de ordem judicial.

Na defesa apresentada, o sujeito passivo juntou demonstrativos de fl. 34, no qual foi relacionada as notas fiscais de vendas relativa aos mencionados contratos com a informação de que foram lançados em duplicidades no Auto de Infração nº 206905.0020/15-1. Afirmando que houve equívoco no lançamento nos valores dos Contratos de Compras nº 485/2010, 625/2010, 675/2010 e 712/2011 mencionados no Auto de Infração em nome de Rudimar Bortolozzo, caracterizando, lançamentos em duplicidade das mesmas operações comercial.

Por sua vez, a fiscalização concorda com os argumentos defensivos, uma vez que o Sr. Rudimar Bortolozzo é o representante legal do Sr. Edgar Bortolozzo e efetivamente houve a cobrança dos mesmos valores no Auto de Infração nº 206.905.0020/15-1.

Na Decisão ora recorrida, foi fundamentado que ocorreu a duplicidade de lançamentos, já que a exigência se deu apenas como base nos extratos de transferências bancárias do autuado. O Auto de Infração nº 20690500020/15-1 foi baseado em contratos de compras e vendas que consta como remetente o Sr. Rudimar Bortolozzo e em extratos de transferência bancárias tendo como destinatário o autuado.

No exame do auto 206905.00020/15-1, constatei que as competências dos fatos geradores são idênticas ao do presente auto, bem como os contratos de compras apreendidos na Operação Grão do Oeste estão em nome do autuado, Sr. Edgar Bortolozzo, restando caracterizado que houve a duplicidade da cobrança.

Pelo exposto voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 206905.0031/15-3, lavrado contra EDGAR BORTOLOZZO (FAZENDA RIO GALHEIRÃO).

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2016.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS